

RELATÓRIO

PROCESSO: 48500.002742/04-71

INTERESSADOS: Agentes do setor elétrico, vendedores de energia elétrica, e agentes de distribuição, nos termos definidos nos incisos III e IV, § 1º, art. 1º, do Decreto nº 5.163, de 2004.

ASSUNTO: Proposta de regulamentação dos arts. 5º, e 8º e § 5º do art. 15, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, estabelecendo as condições para contratação de energia elétrica, em caso de atraso do início da operação comercial de unidade geradora ou empreendimento de importação de energia.

RELATOR: Diretor Isaac Pinto Averbuch.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO - SRG.

DOS FATOS

O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, ao regulamentar a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, determinou em seus arts. 5º e 8º a necessidade da ANEEL estabelecer o tratamento a ser dispensado nas regras de comercialização de energia elétrica para os casos de **não cumprimento do prazo para o início da operação comercial** de unidades geradoras ou de empreendimentos de importação.

2. Conforme os referidos artigos, na hipótese de ocorrência de quaisquer das citadas situações, e não possuindo o agente vendedor lastro suficiente para cumprimento de suas obrigações, deverá celebrar contratos de compra de energia para garantir seus contratos de venda originais, assumindo os riscos quanto a eventuais diferenças de preços entre submercados, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

3. Os mecanismos a serem estabelecidos pela ANEEL deverão prever tratamentos específicos para os casos previstos, inclusive quanto à suspensão de benefícios e dos direitos de repasse aplicáveis à venda de energia gerada ou disponibilizada pelo empreendimento.

4. O mesmo Decreto estabeleceu, no art. 15, que o agente de distribuição, ao efetuar contratos de compra de energia de empreendimento de geração distribuída poderá, em caso de atraso do início da operação comercial, adquirir energia no mercado de curto prazo, até limite a ser definido pela ANEEL, a partir do qual deverão ser celebrados contratos de compra de energia para garantir lastro aos contratos de compra originais.

5. Foi estabelecido também pelo Decreto que eventuais reduções de custo advindas do novo contrato de compra de energia deverão ser repassadas às tarifas dos consumidores finais, sendo vedado o repasse de custos adicionais.

6. A minuta de resolução propondo regulamentação ao anteriormente citado, elaborada pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG, da ANEEL, foi avaliada pela Diretoria, que concluiu pela realização da Audiência Pública nº 002/2005, cujo intercâmbio documental, se efetivou no período de 26 de janeiro a 28 de fevereiro de 2005, e a audiência presencial foi realizada no dia 9 de março de 2005.

7. Foram recebidas contribuições de 24 agentes e associações representativas do setor elétrico, bem como de representantes do meio acadêmico, sendo que, dentre essas contribuições, 3 sugestões foram aceitas e incorporadas à minuta de resolução e 41 não foram consideradas e justificadas conforme análise efetuada pela SRG.
8. Durante o período de análise das contribuições da Audiência Pública, sugestões adicionais ao processo de regulamentação para o caso de atraso do início da operação comercial foram apresentadas pela APINE na Nota Técnica nº 007/2005, encaminhada por intermédio da Carta PRE 076/05, de 14 de junho de 2005, constante deste Processo, e incorporadas na referida análise.
9. Faço integrar, a este relatório, a minuta de resolução ora proposta, cuja redação atual resulta das avaliações efetuadas às contribuições da Audiência Pública.
10. É o relatório.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

ISAAC PINTO AVERBUCH
Diretor